



**PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 187/2024**

**Processo:** 7314/2024 – Dispensa de Chamamento Público nº 129/2024

**Objeto:** Dispensa para Associação de Pais no Espectro Autista de Ubatuba – APEAU

**Interessada(s):** Secretaria Municipal de Saúde

**ADMINISTRATIVO. DISPENSA. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CASA DE PASSAGEM. LEI Nº 13.019/2014 POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO.**

**À Secretaria Municipal de Administração**

Cuida o caso de solicitação, pela(s) Secretaria Municipal de Saúde, para Dispensa para Associação de Pais no Espectro Autista de Ubatuba – APEAU.

Sendo assim, atem-se a análise jurídica quanto ao controle prévio da legalidade, objetivando verificar se houve o preenchimento dos requisitos legais para o seu prosseguimento, sem que haja a análise quanto às matérias de mérito adotadas pela Administração Pública Municipal, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, contidos no conteúdo dos documentos que instruem o processo.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, inclusive, caso seja necessário, tal controle deverá ser realizado pela Controladoria Geral.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, implicando, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos, responsabilidade funcional, civil e criminal do agente causador do eventual prejuízo ao Erário e ao interesse público.

**DA ANÁLISE**

Há pretensão de dispensa, fundamentando sobre emergência nos termos do Artigo 30, VI, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil



previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Plano de Trabalho, fls. 11/56, não houve a aprovação pelo COMUS, no entanto, foram apresentados todos os documentos necessários para a continuidade do prosseguimento do processo, fls. 57/114. Há Nota de Reserva, fl. 126.

Quanto a minuta do Termo de Fomento, fls. 128/134, observo que no item 12.2.2. consta como "cláusula oitava", sendo que o correto é "cláusula sétima".

Desse modo, compulsando os autos e analisando estritamente a minuta apresentada, de forma técnica, s.m.j., não vislumbro impedimentos legais, onde a mesma encontra-se formalmente correta, atendendo ao que dispõe a legislação cogente, após a correção do apontamento.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, bem como **saneados os apontamentos**, em especial quanto a aprovação do Plano de Trabalho pelo COMUS.

Somente **após o acatamento das recomendações** emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica**.

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se aos documentos apresentados. É o parecer na forma da lei.

Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação da autoridade competente.

Ubatuba, 16 de agosto de 2024.

  
**Fernando Kenji Egashira**  
Procurador Municipal  
OAB/SP nº 369.091

*de acordo c/ o parecer,  
Encaminhe-se a Secretaria  
de Administração,*

  
Álvaro Marton Barbosa Júnior  
Secretário Municipal de Assuntos  
Jurídicos  
OAB/SP 169.958

36/08/2024